

REFLEXOES PRELIMINARES SOBRE ANTE-PROJETO DE LEI REFERENTE A REESTRUTURAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ELABORADO POR COMISSÃO DO CRUB

1. A proposta de ante-projeto de lei objetiva a instituição de algumas medidas de ordem administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar que afetarão tanto as autarquias quanto as fundações federais. Este documento compara-se aos Avisos Ministeriais n.ºs. 473 e 474 do MEC que foram obtidos durante a greve das autarquias em 1982 contendo, inclusive vários aspectos ali contemplados e já objeto de posicionamento do movimento docente. Não compreende, no entanto, uma redefinição formal dos regimes jurídicos sob os quais se organizam as universidades federais.
2. O artigo 2º propõe a exclusão das universidades federais dos sistemas auxiliares da administração pública federal (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal Direta - Dec. 57.326, de 5/10/70, Sistema de Serviços Gerais dos Órgãos Civis da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, dec. 75.657, de 24/4/1975 e Sistema Nacional de Arquivo (SINAR), dec. 82.308, de 25/9/1978) o que significa, preliminarmente, a desvinculação do DASP. Este aspecto está em consonância com o que está contido no item 3 do Aviso Ministerial 474.
3. No artigo 3º, à primeira vista, é proposta certa autonomia universitária no que diz respeito à política de pessoal, ainda que, subordinada a limites orçamentários. Além disso, abre condições para a quebra da isonomia salarial, apesar da existência de tetos de remuneração para o início e fim da carreira (v. Aviso Ministerial 474, item 3). No seu parágrafo 2º, ao incluir o pessoal ligado às Universidades no regime de Servidor Público (v. Lei 6.185, 10/13/74), coloca o pessoal das Fundações na perspectiva de perda do direito de reajuste semestral de salários e do direito à sindicalização.
4. A unicidade da carreira é, aparentemente mantida para as autarquias e estendida às Fundações (art. 6º), no que difere do que é proposto no Aviso Ministerial 474 e 473. Esta unicidade pode ser quebrada, no entanto, no que diz respeito à definição de níveis para cada classe.
5. No artigo 8º se define a estabilidade após 2 anos de exercício, aspecto formalmente inexistente atualmente ainda que, no caso das autarquias existe uma limitação para a demissão na medida em que esta só pode se efetivar após audiência do Departamento.
6. Abre-se novamente a perspectiva de contratos eventuais de professores, agora definidos como "professores extraordinários" (que passam a englobar também os professores visitantes). A possibilidade de contratação de professores extraordinários não visitantes é prevista "na falta de professor de carreira", de maneira totalmente indefinida, o que poderá significar a utilização indiscriminada dessa possibilidade. Isto pode ser entendido simplesmente como a recriação formal da figura do professor colaborador.
7. A partir do artigo 10º a proposta da Comissão do CRUB se volta basicamente para os aspectos financeiro-orçamentários da administração universitária.

versitária. Propõe-se a dotação global, amarrada, por um lado, a uma "estrutura de programação" fixada pelo MEC, de forma a expressar a política educacional, a partir da qual serão elaborados os orçamentos-programa internos que, deverão receber aprovação do MEC (v. art. 109). Evidenciase pequena modificação com relação à proposta do Av. Ministerial 473 que propunha a dotação global com 2 limites: para Pessoal e para Outros Custeios e Capital (item 2 do Aviso 474). Recupera-se, no entanto, a questão dos valores-limites quando, no artigo 17 se define que o MEC fixará um valor-limite para as despesas fixas ou variáveis com pessoal. A exemplo do item 3 do Av. 473, no parágrafo 1º do art. 17, a questão do "aumento da força de trabalho" é tratado como de caráter eventual, portanto, subordinando-se claramente à política de não-expansão das Universidades Federais do MEC. No § 3º do mesmo artigo a Comissão propõe o controle estrito do MEC sobre as despesas de pessoal prevendo que o mesmo poderá adotar "medidas corretivas necessárias junto à instituição". Isto pouco difere do que o MEC propunha nos Avisos 473 (item 3) e 474 (item 4), ainda que naqueles documentos se colocasse abertamente a perspectiva de intervenção. Agora, esta possibilidade também não está descartada, desde que não se explicita o que são as "medidas corretivas".

8. O artigo 12, em primeiro lugar, centraliza a decisão acerca dos "restos a pagar" de exercícios anteriores nas mãos dos Reitores. Em segundo lugar, este item veda a suplementação de recursos para estes pagamentos, desde que os mesmos deverão ser ressarcidos com a utilização de saldos de exercícios anteriores ou com recursos dos orçamentos vigentes, o que poderá comprometer ainda mais a execução orçamentária e a programação das atividades normais das universidades.

9. O artigo 18 coloca limitações no que tange às gratificações que venham a ser pagas com recursos próprios que, não se integrarão aos salários, não colocando, de imediato, problemas no que se refere às gratificações tipo "dedicação exclusiva" das autarquias que são pagas com recursos do Tesouro (esta questão deve ser investigada por cada AD).

10. O artigo 19, ao manter a subordinação à legislação vigente em matéria de administração financeira e orçamentária pode ser entendido como menos "avançado" do que aquilo que continha o Aviso 473, item 5 que previa uma "flexibilidade que teria caráter de exceção" e sujeita a "condições e limites definidos em decreto", para certas medidas de ordem financeira (p. ex. questão de compras, adiantamentos, etc.).

#### Observação:

Algumas questões aqui levantadas merecem uma avaliação mais aprofundada, inclusive por envolverem aspectos ligados à interpretação da legislação pertinente bem como, pelo caráter indefinido de algumas das proposições do anteprojeto.

Estas reflexões foram fruto de avaliação pela diretoria da ANDES, na reunião realizada em S. Paulo nos dias 9 e 10 de abril de 1983.